



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000617/94-98
Recurso nº : 130.081
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : ERTHAL IRMÃO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVDOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.063

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: **28 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 13738.000617/94-98
Resolução nº : 303-01.063

RELATÓRIO

Tem início o presente processo em informação do contribuinte, juntada às fls. 01, de que sofrera cobrança indevida relativa ao PIS e FINSOCIAL, uma vez que supostos débitos já haviam sido quitados por meio de compensação com créditos de Finsocial, decorrentes de procedimento judicial.

O pedido do contribuinte é de que seja cancelada a cobrança indevida, já que os débitos encontram-se quitados.

Instruem sua informação cópia das sentenças judiciais.

De acordo com a informação fiscal de fls. 20, houve desmembramento de processo, seguindo o presente com relação ao PIS e o de nº 13738.000689/94-07 para a cobrança do Finsocial.

Em atendimento à intimação fiscal de fls. 60, manifesta-se o contribuinte às fls. 62, apresentando relatório de base de cálculo do PIS, relativo ao período de janeiro/93 à dezembro/94.

De acordo com o relatório de fls. 63, com base nas informações prestadas pelo contribuinte às fls. 62, foi recalculado o PIS, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre o faturamento mensal, segundo as regras da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores ainda válidas, e da MP nº 1.110/95 e suas reedições, de onde restou apurado diferença a ser lançada.

Levantou-se ainda que a ação judicial informada de início pelo contribuinte teve sua petição inicial indeferida, conforme extrato juntado às fls. 68, e que outros dois procedimentos judiciais também informados não dizem respeito ao presente processo, conforme consta às fls. 72.

Intimado a apresentar documentos, conforme fls. 79, manifesta-se o contribuinte às fls. 94/118, juntado aos autos planilhas de apuração de crédito e de compensação dos créditos a título de Finsocial e PIS.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 134/135, “não persiste, no presente processo, qualquer discussão acerca do mérito do pleito de compensação de fls. 01, considerando que, como reconhece o próprio interessado, o alegado direito creditório exauriu-se integralmente em períodos diversos, na quitação de parcelas devedoras de débitos da mesma espécie, em procedimento que prescindia da prévia anuência da Secretaria da Receita Federal.”

Processo nº : 13738.000617/94-98
Resolução nº : 303-01.063

Ato contínuo foi prolatado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, nos termos da seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO – Como reconhece o próprio interessado, o crédito pleiteado foi utilizado em procedimento de compensação com débitos da mesma espécie, no período de abril/1998 a abril/1999, independentemente de prévio requerimento, conforme a sistemática prevista pelo art. 14 da IN SRF nº 21/1997 c/c art. 2º da IN SRF nº 32/1997.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.”

Em tempestiva manifestação de inconformidade, alega o contribuinte, em suma, que:

- I. possui créditos suficientes para que as compensações sejam realizadas com débitos da COFINS e do PIS em 1993 e 1994, assim como, entre abril de 1998 e abril de 1999, pelo que, seguindo os dispositivos legais aplicáveis à espécie, compensou os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, já declarados inconstitucionais pelo STF, com os débitos de COFINS e do PIS exigidos na presente cobrança;
- II. efetuou a compensação com base na legislação vigente à época, qual seja, a Lei nº 8.383/91, Decreto 2.138/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, pela qual, restou comprovada a liquidez e certeza dos créditos utilizados, estando a compensação efetivada com débitos da COFINS, convalidada sob a égide da Instrução Normativa nº 32/1997, não havendo, portanto, qualquer débito;
- III. a SRF não pode indeferir compensação permitida pela IN nº 210/2002, pela qual restou autorizada a compensação do PIS e da COFINS com créditos oriundos do recolhimento indevido do Finsocial.

Por fim, aduz que os valores a serem compensados ou restituídos devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do pagamento indevido, conforme prevê o artigo 161 do CTN, até a edição da Lei nº 9.250/95 e, a partir de então, ser aplicada a taxa Selic.

Colacionando jurisprudência em favor de seus argumentos, requer pela reforma da decisão recorrida.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, foi indeferida a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:



Processo nº : 13738.000617/94-98
Resolução nº : 303-01.063

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992
Ementa: CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS

Não tendo sido comprovado que a empresa possuía créditos suficientes que pudessem ser objeto de compensação, cabe o indeferimento da manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

- I. os créditos que deram origem à compensação decorrem do processo judicial nº 2000.51.05.000016-9, o qual, embora não tenha se referido aos débitos de PIS que foram compensados com créditos de Finsocial, não prejudicou a compensação, já que esta se tornou possível com a edição de Instruções Normativas pela Secretaria da Receita Federal, bem como por Leis e Decretos pelo Governo Federal;
- II. a consequência direta da declaração de inconstitucionalidade das alíquotas do Finsocial que excederam a 0,5% está em terem as empresas sujeitas a este tributo pago mais do que era lícito ao fisco exigir, gerando então o direito inequívoco à devolução do respectivo indébito, que deverá corresponder à diferença entre o que foi pago à época com base em alíquota inconstitucional e o que deveria ter sido pago com base na única alíquota considerada constitucional, qual seja, 0,5%;
- III. é fácil vislumbrar o crédito decorrente do recolhimento indevido do Finsocial pois com a declaração de inconstitucionalidade da referida exação, juntamente com a guia comprobatória do recolhimento a maior, o que a empresa recolheu indevidamente será convertido em crédito líquido e certo, sendo possível a sua compensação com débitos vencidos e vincendos da COFINS e do PIS;
- IV. a vedação da compensação antes de ter transitado em julgado a respectiva decisão judicial aplica-se aos casos de tributos pagos indevidamente (quer por erro ou por inconstitucionalidade/ilegalidade da lei) a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/01;
- V. ainda que sejam consideradas diferentes as espécies de contribuições tratadas no presente, não há que prosperar a decisão, pois a Lei nº 8.383/91, o Decreto nº 2.138/97, a

Processo nº : 13738.000617/94-98
Resolução nº : 303-01.063

Instrução Normativa nº 32/97, a Lei nº 10.637/02 e a Instrução Normativa nº 210/02, prevêem a possibilidade de compensação entre tributos de diferentes espécies e destinações constitucionais;

- VI. quanto à ação declaratória interposta, aduz que na mesma discute apenas o direito de se utilizar do crédito do Finsocial através do instituto da compensação, respeitada a prescrição de 10 anos, pois este lapso temporal envolve os valores que foram compensados.

Requer pelo provimento de seu recurso a fim de que seja cancelada a autuação fiscal que lhe foi imposta.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 213/214 e 216/217.

Não foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 221, última.

É o relatório.



Processo nº : 13738.000617/94-98
Resolução nº : 303-01.063

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é apuração de diferença a ser recolhida a título de PIS, conforme consta da informação de fls. 20 e planilha de cálculos juntada às fls. 63, o que se confirma pela informação fiscal de fls. 134/135.

Note-se que a Recorrente aduz que supostos débitos encontram-se quitados por meio de compensação com créditos de Finsocial, não obstante, o cerne da questão é a diferença apurada quanto ao recolhimento do PIS, como faz constar a informação de fls. 20.

É de se ressaltar que a matéria atinente ao Finsocial é de competência deste Conselho, nos termos do artigo 9º, XVII do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

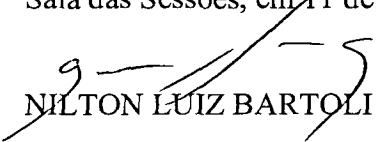
Contudo, dos autos apura-se que não se trata de aplicação de legislação que diga respeito ao Finsocial, simplesmente, mas sim de apuração e cobrança de débitos de PIS, calculados às fls. 63.

Ressalte-se ainda que os débitos apurados quanto ao Finsocial encontram-se exigidos por meio de lançamento de ofício nos autos do Processo 13738.000689/94-07.

Nestes termos, em que pese a alegação do contribuinte de que procedeu a compensação entre os débitos apurados e créditos relativos ao Finsocial, a matéria em questão, Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS, é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 8º, inciso III, também do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator